



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002761-75.2019.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que são apelantes STANLEY HENRIQUE DE PAULA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROGÉRIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LARISSA CRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002761-75.2019.8.26.0210

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes: Stanley Henrique de Paula da Silva e Rogério da Silva

Apelada: Larissa Cristina Teixeira Rodrigues

2ª Vara da Comarca de Guaíra

Juíza prolatora: Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 2483

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.

Ação com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos réus.

Princípio da dialeticidade. Conhecimento do recurso, delimitação da insurgência dos réus em suas razões recursais.

Acervo probatório suficiente para demonstrar culpa do réu, que invadiu pista contrária, causando a colisão frontal. No caso concreto, o estado de embriaguez não comprovado e a ausência de laudo conclusivo sobre a dinâmica do acidente, não são suficientes para afastar a culpabilidade. Negligência do réu evidenciada por outros elementos de prova.

Pretensão de redução do quantum da indenização fixada na origem em R\$ 50.000,00; afastada. Repercussões físicas e psicológicas do acidente vivenciadas pela autora por quase um ano. Valor condizente com o dano sofrido.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos material e moral em razão de acidente de veículos, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 300/308, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, movida por LARISSA CRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES em face de STANLEY

HENRIQUE DE PAULA DA SILVA e ROGÉRIO DA SILVA, e o faço para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 em favor da autora, a título de danos morais, corrigida atentando-se à súmula nº 362 do STJ, acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, incidentes desde o evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência mínima da autora, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por serem beneficiários da justiça gratuita, benefício que ora defiro, pois presentes os requisitos legais.”.

Inconformados, os réus recorreram (fls. 311/327) arguindo o réu Stanley, condutor do veículo, não estava embriagado no momento do acidente; não houve culpa de qualquer dos condutores, o acidente foi uma fatalidade, considerando as condições climática e da pista. O acervo probatório não foi devidamente apreciado, pois a perícia no local do acidente ficou prejudicada; os depoimentos das testemunhas Ademar e Fernando são duvidosos e divergem daqueles prestados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Subsidiariamente, defenderam ser excessivo o valor da reparação, pois a autora não teve sequelas. Requereram o provimento do recurso com a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* da indenização.

Ofertadas contrarrazões (fls. 331/343), a autora pleiteou pelo não conhecimento do recurso, sustentando serem as razões recursais mera repetição e não trariam os fundamentos para reforma da sentença; não observado o princípio da dialeticidade. Além disso, as teses de defesa foram afastadas quando do julgamento do processo ajuizado pela condutora do veículo atingido, que faleceu (autos nº 1000256-48.2018.8.26.0210). No mais, sustentou ainda permanecer em tratamento psiquiátrico, com quadro de depressão e ansiedade; bem como tratamento médico em razão de fibromialgia em decorrência das lesões sofridas. Sustentou ser o

valor da indenização coerente com o dano, as provas são suficientes para demonstrar a culpa do réu Stanley no acidente. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida aos réus.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a alegação de não conhecimento do recurso. Os apelantes delimitaram a razão de sua insurgência, qual seja: a insuficiência das provas para imputação da culpa, não se restringiram os apelantes a repetir a peça contestatória. Ademais, inexistente qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa pela apelada.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por danos material e moral, na qual os réus buscam a reforma da sentença, sustentando a ausência de culpa do réu Stanley no acidente entre os veículos.

É incontroversa a ocorrência do acidente em 5 de novembro de 2017, no km 102, da Rodovia SP 345; sendo o cerne da divergência a culpa imputada ao réu Stanley pelo acidente.

Os réus sustentam não comprovar o acervo probatório a culpa de Stanley, afirmando que ele “NÃO ESTAVA EMBRIAGADO, o que ocorreu foi uma fatalidade sem precedentes, não existindo culpados, pois, o acidente se deu em uma pista simples, mal sinalizada e no momento do acidente chovia muito, consequentemente pista lisa e com visibilidade zero, de acordo com o B.O. anexado ao processo” (fls. 317).

Da leitura do boletim de ocorrência (fls. 145/149) observa-se informação dos policiais quanto ao prejuízo à realização da perícia nos seguintes termos: “Local inidôneo para perícia por intervenção dos socorristas e dos bombeiros que atenderam a ocorrência.” (fls. 146). A circunstância é confirmada pelo laudo pericial, do qual consta “o local apresentou-se inidôneo, não dispondo esta perita de elementos técnico-materiais para inferir sobre a dinâmica do acidente, limitando-se esse laudo tão somente à descrição do local apontado, na data do exame (20/09/2019)” (fls.

162).

A despeito do prejuízo à produção do laudo pericial, consoante relatado pelos policiais que atenderam a ocorrência “Os veículos encontravam-se juntos, colididos de forma frontal, inertes, na faixa de rolagem do lado direito da pista, considerando-se o sentido Guaíra-SP/Ipuã-SP. Estavam eles dispostos da seguinte forma, o veículo VW/GOL 1.0, placas EDK7238 encontrava-se com sua parte frontal apontada em sentido Guaíra-SP e o veículo VW/GOL SPECIAL, placas DAX2945, encontrava-se com sua parte frontal apontada em sentido Ipuã-SP.”.

Confrontando-se o relato com as fotos de fls. 163 e ilustração de fls. 164, vê-se que o veículo no qual estava a autora [placa DAX2945] seguia no sentido Ipuã, que possuía única faixa de rolamento; enquanto o carro conduzido pelo réu Stanley [placa EDK7238], em sentido diverso, no trecho da colisão, tinha duas faixas de rolamento. No entanto, a colisão ocorreu na faixa na qual estava o carro da autora, evidenciando ter sido o corréu Stanley quem invadiu o sentido contrário de direção.

Aliás, a descrição converge com aquela prestada pelo motorista da ambulância que socorreu o réu, quando colhido seu depoimento, sendo oportuna a transcrição: “se deslocou até o local dos fatos e ao chegar lá, avistou o acidente de trânsito sendo que o veículo de Stanley estava em cima da faixa contrária, ou seja, o auto que seguia de Ipuã sentido Guaíra estava em cima da faixa de trânsito sentido Guaíra – São Joaquim da Barra” (fls. 175).

Portanto, na particular hipótese dos autos, a falta de conclusão do laudo pericial sobre a dinâmica do acidente, não implica necessário afastamento da culpa do réu Stanley; pois há outros elementos de prova apontando ter conduzido o veículo de forma negligente. Ademais, cumpre consignar que embora possam contribuir para a ocorrência de acidentes, as condições de clima, sinalização deficiente e pista simples (que sequer era o caso dos autos) não são, por si sós, causas aptas afastar a culpabilidade.

De igual forma, ainda que os depoimentos do policial

Paulo (fls. 169) e do motorista da ambulância, não observaram sinais de embriaguez, não afasta a culpabilidade como pretendido, a não embriaguez, não induz automática conclusão pela condução correta do veículo, já que a direção negligente não pressupõe a embriaguez.

Quanto à prova oral, as testemunhas Ademar e Fernando, apesar de não presenciarem o acidente, chegaram logo após, sendo idêntica a afirmação nos depoimentos quanto à disposição dos veículos na pista, estando aquele conduzido pelo réu Stanley na contramão da direção.

Logo, não se verificam as inconsistências de prova alegadas pelos réus. No acervo probatório há elementos suficientes quanto à culpa do réu no acidente.

Posta essa premissa, o dever de indenizar pelos danos causados é consectário lógico, restando analisar se o *quantum* fixado é excessivo como alegam os réus, pois a autora não teve sequelas permanentes.

Segundo conclusão do laudo pericial médico, a autora: “**Não** apresenta sequelas morfofuncionais - sem repercussão nos domínios situacionais elencados. [...] O período de déficit funcional temporário total coincidente com o de repercussão da capacidade laboral total de 11 meses estimados. Não há Dano Corporal Permanente porque não há limitação funcional e não há percentual a ser atribuído porque não há sequelas. Foi constatado dano estético leve (“Se vê; não tende a se fixar”). “Quantum doloris” fixável no grau 5, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta o trauma cranioencefálico com necessidade de cuidados intensivos as fraturas e tempo de duração do tratamento.” (fls. 288).

Em contrarrazões, a autora afirmou “vive a base de medicamentos, dores intensas, todo esse sofrimento diário lhe custa uma vida normal. Infelizmente não consegue se reerguer devido as sequelas, não consegue trabalhar, relata que sente dores desde os fios de cabelo até as pontas dos pés, é a sensação que tem. Seu maior desejo é se livrar da depressão e crises de ansiedade, já se passaram mais de 6 (anos) anos do fatídico acidente e não consegue se livrar da dor profunda na alma, seus pesadelos

intermináveis, seu sofrimento humano. [...] Reforçando que, o expert Perito médico concluiu que existe a Redução da Capacidade laborativa da Autora, portanto, imotivado é o presente recurso.” (fls. 336/337).

Entretanto, diferente do alegado pela autora, a redução da sua capacidade laborativa se deu durante o período de afastamento, sendo negativa a resposta aos quesitos quanto à incapacidade laborativa, ainda que parcial (fls. 289, quesitos 4, 5 e 6).

Não obstante isso, o laudo aponta que durante o período compreendido entre a data do acidente (5 de novembro de 2017) até outubro de 2018, houve danos temporários relevantes, ou seja, durante quase um ano a autora “teve totalmente condicionada a sua autonomia na realização dos atos correntes da vida diária, familiar e social”, bem como “dos atos inerentes à sua atividade profissional habitual”. Além disso, quanto ao sofrimento físico e psíquico “durante o período de danos temporários, diante de critérios de valoração estabelecidos peri e pós-traumáticos, bem como dados empíricos e subjetivos): fixável no grau 5 (importante), numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta o trauma importante com necessidade de cuidados intensivos e fraturas apresentadas.” (fls. 283).

Na fixação do *quantum*, cabe ao julgador considerar, entre outros fatores: a conduta dos envolvidos, a extensão do dano e a condição socioeconômica das partes.

À vista dos parâmetros fixados, não subsiste a defesa dos réus de que a ausência de repercussões permanentes justifica a redução do *quantum*. A medida da indenização é a extensão dos danos, sendo aqueles já experimentados pela autora suficientes para respaldar a indenização no importe fixado pelo juízo de origem (R\$ 50.000,00).

No mais, a conclusão da perícia médica foi pela inexistência de danos permanentes, sendo oportuno ressaltar ter a perita pontuado “a escoliose mencionada como sequela na inicial não é compatível com o trauma sofrido não possuindo nexos com o acidente e também informo que existem hérnias traumáticas de

coluna lombar, mas que a perícia não consegue firmar nexos com o trauma em questão.” (fls. 8).

Logo, eventuais repercussões físicas não teriam nexos causal com o acidente e outras de cunho psicológico, foram valoradas na apuração do *quantum*, não se olvidando, são infelizes desdobramentos do acidente, inexistindo prova de que os réus tenham contribuído dolosamente para o agravamento.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **nega-se** provimento ao recurso **dos réus**, nos termos da fundamentação supra. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois já fixados no máximo legal; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora